



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 121ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE  
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 121ª Reunião Ordinária da  
2 Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, com  
3 início às 9h30min, e com a presença dos seguintes membros: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS;  
4 Sr. Cristiano Prass, representante da FEPAM; Sr. Enio Sebastião de Jesus, representante do Corpo Técnico  
5 FEPAM; Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPI; Sra. Cap. Jaqueline Lucas Santos, representante da  
6 SSP; Sra. Paula Hofmeister, representante da FARSUL e Sra. Taiana Ramidoff, representante da SEMA.  
7 Participaram também os seguintes representantes: Sr. Domingos Lopes/FARSUL; Sr. Diego Carrillo/DRHS-  
8 SEMA e Sr. Kevin Siqueira/DRHS-SEMA. Após a verificação de quórum deu-se o início a reunião às 9h36m.  
9 **Passou-se para o 1º item de pauta: Aprovação das atas 38ª e 39ª Reunião Extraordinária da CTP**  
10 **AGROIND: RETIRADO DE PAUTA. Passou-se para o 2º item de pauta: Retorno da Consulta Pública da**  
11 **Minuta de Resolução de Licenciamento Ambiental da Irrigação;** Sra. Paula Hofmeister/FARSUL apresenta  
12 as contribuições para começarem a deliberação de cada uma. **É apresentado a Contribuição 24 que sugere**  
13 **uma nova redação do Artigo 6º:** Os empreendimentos enquadrados na alínea “a” do §1º do art. 1º,  
14 independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório seja superior a 200  
15 hectares, deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5º. Essa contribuição tem sua  
16 justificativa: Em nossa região o porte de 100ha de área de alague é recorrente, então a deve-se estudar o  
17 aumento desse porte para a apresentação de EIA/RIMA na região da fronteira oeste. Manter esse porte onerará  
18 a construção de novos açudes/barragens e afastará investimentos em irrigação na região. Manifestaram-se  
19 com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM; Cap. Jaqueline/SSP;  
20 Domingos Antonio Lopes/FARSUL e Diego Carrillo/DRHS-SEMA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em  
21 votação – **Aguardar avaliação e novas propostas, pensar em criação de mecanismos para atender. –**  
22 **APROVADO POR UNANIMIDADE. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa a Contribuição 50 que sugere**  
23 **nova redação do Artigo 6º:** Art. 6º. Os empreendimentos enquadrados na alínea “a” do §1º do art. 1º,  
24 independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório tenha área de bacia  
25 de acumulação de até 7.000.000 de m<sup>3</sup>, se dará através de Relatório Ambiental Simplificado – (RAS), deverão  
26 igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5º, somente para o porte excepcional resguardado o  
27 volume da barragem e não o seu tamanho. Contribuição tem sua justificativa: Entendendo que uma barragem  
28 desta magnitude irriga no máximo 500 ha de arroz método superficial, e que 100 ha de alague na região do  
29 Pampa, não tem capacidade de irrigar uma área que comporte os custos de execução de EIA/RIMA.  
30 Lembrando que hoje até 1000 ha de área irrigada não necessita de EIA/RIMA. Manifestaram-se com dúvidas e  
31 esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM; Altair Hommerding/SEAPI; Kevin  
32 Siqueira/DRHS-SEMA e Domingos Antonio Lopes/FARSUL. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação  
33 – **NÃO ACATADO – APROVADO POR UNANIMIDADE.** Nesta minuta focamos em área de alague do  
34 reservatório, além de não trabalharmos com volume de acumulação no licenciamento ambiental. **Sra. Paula**  
35 **Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 32 que sugere inclusão de novo parágrafo no Artigo 7º:**  
36 §4º. Somente serão passíveis de licenciamento os empreendimentos enquadrados na alínea “c” do §1º do art.  
37 1º, que se situam dentro de área de preservação permanente, estando os demais isentos de licenciamento,  
38 obtendo sua regularidade ambiental mediante a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, autorização de  
39 supressão de vegetação nativa, quando necessária, e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Água ou  
40 sua dispensa. Possui justificativa: A redação da nova resolução sobre irrigação traz um retrocesso ao avanço  
41 na desburocratização do licenciamento ambiental de sistemas de irrigação, visto que retoma a necessidade de  
42 obtenção de licença para a construção de açudes fora de área de preservação permanente, a qual estava  
43 isenta na Resolução Consema 323/2016. Sugerindo-se que seja mantida a isenção para estes açudes,  
44 contribuindo para a reservação de água proveniente de precipitação pluviométrica sem burocratizar a sua

45 construção, visto o baixo impacto ambiental que os mesmos possuem. Manifestaram-se com dúvidas e  
46 esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM; Marion Heinrich/FAMURS e Domingos  
47 Antonio Lopes/FARSUL. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação – **NÃO ACATADO – APROVADO**  
48 **POR UNANIMIDADE.** Não contemplado, por já existir a isenção de até 5ha de área de açude. **Sra. Paula**  
49 **Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 39 que trata de um comentário:** Conforme o artigo 7º, o  
50 licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas “b” e “c” do §1º do art. 1º,  
51 classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em  
52 um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão  
53 competente, quando contemplarem mais de um reservatório, deverá ser somada as áreas de bacias de  
54 acumulação dos reservatórios na atividade. Isso elimina o cálculo de cada 500 hectares conforme estabelecido  
55 na Resolução CONSEMA nº 323/2016, resultando em um aumento do número de processos de  
56 licenciamento ambiental sob a competência do órgão estadual (FEPAM). Nosso questionamento se volta para a  
57 gestão dessa demanda pelo órgão estadual, pois temos processos de licenciamento ambiental que foram  
58 protocolados há meses e ainda não foram analisados. Segue alguns exemplos de licenças protocoladas pela  
59 nossa empresa que estão sem análise. Nesse sentido, gostaríamos de saber como será realizada a gestão dessa  
60 demanda pelo órgão. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano  
61 Prass/FEPAM; Enio Sebastião de Jesus/Corpo Técnico FEPAM e Marion Heinrich/FAMURS. **Aguardando**  
62 **definição do DELTA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 41 que é a criação de**  
63 **uma inclusão de novo parágrafo no Artigo 7º:** Art. 7º § xx Os empreendimentos de irrigação podem  
64 contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o  
65 somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse  
66 ou propriedade do imóvel. Contribuição tem justificativa: "Inclusão de parágrafo nos artigos acima referidos ou  
67 elaboração de novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o  
68 licenciamento ambiental das atividades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para  
69 licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo  
70 acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser  
71 observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no  
72 mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.". Manifestaram-se com dúvidas e  
73 esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM e Marion Heinrich/FAMURS.  
74 **Aguardando definição do DELTA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 25 que é a**  
75 **exclusão no Artigo 7º do §3º:** Art. 7º. § 3º. Tem justificativa: De acordo com a primeira consideração, criação  
76 do § 8º. No Art. 1º não se faz mais necessário, já esta contemplado. **Aguardando definição do DELTA. Sra.**  
77 **Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 23 que é um comentário no Artigo 8º § 1º:**  
78 Conforme o artigo 7º, o licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas  
79 “b” e “c” do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença  
80 Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença  
81 ambiental pelo órgão competente, quando contemplarem mais de um reservatório, deverá ser somada as áreas  
82 de bacias de acumulação dos reservatórios na atividade. Isso elimina o cálculo de cada 500 hectares conforme  
83 estabelecido na Resolução CONSEMA nº 323/2016, resultando em um aumento do número de processos de  
84 licenciamento ambiental sob a competência do órgão estadual (FEPAM). Nosso questionamento se volta para a  
85 gestão dessa demanda pelo órgão estadual, pois temos processos de licenciamento ambiental que foram  
86 protocolados há meses e ainda não foram analisados. Segue alguns exemplos de licenças protocoladas pela  
87 nossa empresa que estão sem análise. Nesse sentido, gostaríamos de saber como será realizada a gestão  
88 dessa demanda pelo órgão. **Aguardando definição do DELTA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a**  
89 **Contribuição 41 que é criação de um novo parágrafo no Artigo 8º :** § xx Os empreendimentos de irrigação  
90 podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste  
91 artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha  
92 de posse ou propriedade do imóvel. A contribuição tem justificativa: "Inclusão de parágrafo nos artigos acima  
93 referidos ou elaboração de novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos  
94 municípios para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. A proposta atual retira a competência  
95 dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto,  
96 já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução,  
97 devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que  
98 justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente. **Aguardando**  
99 **definição do DELTA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 25 que é exclusão no**  
100 **Artigo 8º do § 3º:** De acordo com a primeira consideração, criação do § 8º. No Art. 1º não se faz mais

101 necessário, já esta contemplado. **Aguardando definição do DELTA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa**  
102 **para a Contribuição 41 que é inclusão de novo parágrafo no Artigo 9º:** § xx Os empreendimentos de  
103 irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento  
104 neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de  
105 500ha de posse ou propriedade do imóvel. Contribuição com justificativa: "Inclusão de parágrafo nos artigos  
106 acima referidos ou elaboração de novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos  
107 municípios para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. A proposta atual retira a competência  
108 dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto,  
109 já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução,  
110 devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que  
111 justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente. " Manifestaram-se  
112 com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM e Marion  
113 Heinrich/FAMURS. **Aguardando definição do DELTA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a**  
114 **Contribuição 50 que é de nova redação no Artigo 9º:** O licenciamento ambiental dos empreendimentos de  
115 irrigação enquadrados na alínea "b" do §1º do art. 1º, onde no mínimo um dos reservatórios tenha área de  
116 bacia de acumulação de até 7.000.000 de m<sup>3</sup>, se dará através de Relatório Ambiental Simplificado – (RAS),  
117 consoante Termo de Referência aprovado pelo órgão ambiental. Contribuição tem sua justificativa: Entendendo  
118 que uma barragem desta magnitude irriga no máximo 500 ha de arroz método superficial, e que 100 ha de  
119 alague na região do Pampa, não tem capacidade de irrigar uma área que comporte os custos de execução de  
120 EIA/RIMA. Lembrando que hoje até 1000 ha de área irrigada não necessita de EIA/RIMA. Sra. Paula  
121 Hofmeister/FARSUL coloca em votação – **NÃO ACATADO – APROVADO POR UNANIMIDADE.** Nesta minuta  
122 focamos em área de alague do reservatório, além de não trabalharmos com volume de acumulação no  
123 licenciamento ambiental. **Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 19 que é de nova**  
124 **redação no Artigo 10º:** A atividade de irrigação via captação direta superficial ou subterrânea para irrigação  
125 por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios  
126 artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural –  
127 CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga  
128 do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Contribuição tem justificativa: Essa autorização é inerente à  
129 característica 'interesse social', por conseguinte desnecessária no processo de licenciamento. A sua  
130 manutenção acarreta muita insegurança jurídica ao proprietário/produtor. Manifestaram-se com dúvidas e  
131 esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM; Marion Heinrich/FAMURS; Domingos  
132 Antonio Lopes/FARSUL. - **NÃO ACATADO – APROVADO POR UNANIMIDADE.** O entendimento de interesse  
133 social na lei não isenta de licenciamento ambiental e demais regramentos. **Sra. Paula Hofmeister/FARSUL**  
134 **passa para a Contribuição 21 que é exclusão no Artigo 10º parágrafo único:** Ocorrência em Drenagens de  
135 vazão em Empreendimentos consolidados existentes já parciais cujas estruturas regulem a montante o mínimo  
136 possibilitando a aplicação do caput nos casos parciais Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os  
137 seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM; Marion Heinrich/FAMURS; Domingos Antonio  
138 Lopes/FARSUL; Enio Sebastião de Jesus/Corpo Técnico FEPAM; Cap. Jaqueline/SSP e Diego Carrillo/DRHS-  
139 SEMA. Avaliado para nova criação de novo parágrafo devido a dúvida gerada. Aguardar FEPAM. **Sra. Paula**  
140 **Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 23 que é nova redação no Artigo 10º:** Sugere-se a  
141 solicitação de pelo menos uma LU para esses casos de captação direta. Contribuição tem justificativa: "O  
142 licenciamento para essa atividade é imprescindível para a proteção ambiental. Sem o licenciamento ambiental,  
143 fica pendente a questão de fiscalização e monitoramento da existência de tela protetora de alevinos na bomba  
144 de captação de água - regramento advindo da Portaria SUDEPE n° 12/1982? Ainda, sem os arquivos digitais  
145 solicitados no checklist perde-se o controle de locais onde houve pousio de 5 anos e supressão de vegetação  
146 nativa, além de aterramento de pequenos cursos hídricos que sabemos que aumentam o risco de ocorrência  
147 quando não há licenciamento. Em se mantendo a dispensa de licenciamento para captação direta, deverá ser  
148 explicado que para ser captação direta o empreendimento não deve possuir barragens ou açudes. E que os  
149 açudes menores que 5 ha (isentos de licenciamento), não devem estar ou intervir em APPs e nem acarretar  
150 supressão de vegetação nativa (situações que já geram muitas dúvidas desde que foi publicada a Consema  
151 323/2016)." Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano  
152 Prass/FEPAM; Diego Carrillo/DRHS-SEMA; Marion Heinrich/FAMURS; Cap. Jaqueline/SSP; Altair  
153 Hommerding/SEAPI; Domingos Antonio Lopes/FARSUL e Enio Sebastião de Jesus/Corpo Técnico FEPAM.  
154 Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em votação – **ACATADO PARCIALMENTE – APROVADO POR**  
155 **UNANIMIDADE.** Criação de um dispositivo que trata dos açudes de até 5 hac em APP e sua isenção, FEPAM e  
156 FAMURS montarão proposta. E contrários a LU para captação direta, pois entende-se que outros instrumentos

157 já citados superam a demanda. **APROVADO POR MAIORIA. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a**  
158 **Contribuição 32 que é nova redação no Artigo 10º:** " A atividade de irrigação via captação direta superficial  
159 para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de  
160 reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro  
161 Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da  
162 concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de qualquer  
163 estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de  
164 captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput." Contribuição tem sua  
165 justificativa: Sugere-se a retirada da captação direta subterrânea da minuta deste artigo, tendo em vista que  
166 não existem estudos da quantidade de água disponível em nossos aquíferos subterrâneos, os quais são a  
167 principal fonte de abastecimento de água destinada ao abastecimento humano, favorecendo a  
168 desburocratização da sua captação em um incentivo a priorização deste tipo de captação em detrimento a  
169 reservação de água proveniente de precipitações pluviométricas, podendo a vir comprometer este recurso,  
170 além de representar um grande potencial de contaminação das águas subterrâneas, necessitando de estudos  
171 mais aprofundados antes da autorização de seu uso, visto que pode vir a comprometer o abastecimento  
172 humano. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano  
173 Prass/FEPAM; Diego Carrillo/DRHS-SEMA e Marion Heinrich/FAMURS. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca  
174 em votação – **NÃO ACATADO – APROVADO POR UNANIMIDADE.** A análise da disponibilidade hídrica de  
175 água subterrânea é objeto de outra política da gestão do DRHS/SEMA. **Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa**  
176 **para a Contribuição 33 que é nova redação no Artigo 10º:** " A atividade de irrigação via captação direta  
177 superficial para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se  
178 faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto  
179 Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber,  
180 e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de  
181 qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto  
182 de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput." Contribuição tem sua  
183 justificativa: Sugere-se a retirada da captação direta subterrânea da minuta deste artigo, tendo em vista que  
184 não existem estudos da quantidade de água disponível em nossos aquíferos subterrâneos, os quais são a  
185 principal fonte de abastecimento de água destinada ao abastecimento humano, favorecendo a  
186 desburocratização da sua captação em um incentivo a priorização deste tipo de captação em detrimento a  
187 reservação de água proveniente de precipitações pluviométricas, podendo a vir comprometer este recurso,  
188 além de representar um grande potencial de contaminação das águas subterrâneas, necessitando de estudos  
189 mais aprofundados antes da autorização de seu uso, visto que pode vir a comprometer o abastecimento  
190 humano. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Cristiano  
191 Prass/FEPAM; Diego Carrillo/DRHS-SEMA e Marion Heinrich/FAMURS. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca  
192 em votação – **NÃO ACATADO – APROVADO POR UNANIMIDADE.** A análise da disponibilidade hídrica de  
193 água subterrânea é objeto de outra política da gestão do DRHS/SEMA. **Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa**  
194 **para a Contribuição 19 que é exclusão do Artigo 12º:** "Essa determinação constitui penalização. Os  
195 reservatórios têm previsão e justificativa legal portanto não pode ser dado tratamento idêntico à dano ambiental.  
196 Está sendo criada APP por resolução. Está sendo criada classificação de APP, não prevista em lei: APP de  
197 barragem. Está sendo desconsiderado o interesse social. " Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os  
198 seguintes representantes: Cristiano Prass/FEPAM e Marion Heinrich/FAMURS. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL  
199 coloca em votação – **NÃO ACATADO – APROVADO POR UNANIMIDADE.** A necessidade de criação de APP  
200 esta definido no Art 4º da Lei Federal 12.651/2012. **Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a**  
201 **Contribuição 19 que é um comentário do Artigo 12º § 3º:** Essa determinação prejudica o  
202 proprietário/produzidor que arcará com maior área não produtiva. – **NÃO ACATADO – APROVADO POR**  
203 **UNANIMIDADE.** A necessidade de criação de APP esta definido no Art 4º da Lei Federal 12.651/2012. **Sra.**  
204 **Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 32 que é nova redação do Artigo 12º § 2º:** Nas  
205 barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 10 ha (dez hectares) deverá ser  
206 constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso  
207 d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o  
208 caso. **Contribuição 32 que é nova redação do Artigo 12º § 3º:** Nas barragens com bacia de acumulação  
209 superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação  
210 Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente  
211 antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à  
212 faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal. **Contribuição 32 que é nova redação do Artigo 12º §**

213 4ª: Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área  
214 de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do  
215 artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra. Essas  
216 contribuições tem justificativas: "Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área de  
217 preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da  
218 obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa  
219 definida pelo artigo 4º da já referida Lei, em barragens de 02 a 10 hectares de área alagada, se mostra  
220 desproporcional a exigida em barragens maiores (10 a 50 hectares) que é limitada à faixa definida pelo artigo  
221 4º da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua  
222 construção do que as primeiras. Verifica-se que a maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a  
223 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as  
224 estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais  
225 de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação  
226 e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores.  
227 Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou  
228 declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação  
229 permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de  
230 irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui consideravelmente a área a ser irrigada,  
231 tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Sugere-  
232 se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação  
233 permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas  
234 durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela  
235 regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da implantação  
236 da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem constante na Resolução Consema 323/2016, exige a  
237 readequação de todo o sistema de irrigação, que muitas vezes irriga até os limites da barragem, tornando-se  
238 inviável a sua adequação. Desta forma, propõe-se a previsão da possibilidade de redução nos casos que a  
239 implantação da APP comprometer a continuidade do funcionamento do sistema de irrigação já instalado e em  
240 operação. Esta redução está amparada legalmente pela Lei federal 12.651/2012, que estabelece em seu artigo  
241 4º, inciso III, que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes  
242 de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, será a faixa definida na licença ambiental do  
243 empreendimento, sendo as metragens hoje exigidas, uma imposição a nível estadual através da Resolução  
244 Consema 323/2016, e não pela lei federal, podendo portanto, ser revista e adequada a realidade das  
245 propriedades rurais de nosso estado." **FAMURS vai trazer proposta de redação. Sra. Paula  
246 Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 32 que é nova redação do Artigo 12º § 5ª:** Nos processos  
247 de regularização de licenciamento ambiental de barragens já construídas até a data de 31/12/2019, poderá ser  
248 admitida a redução de área de preservação permanente prevista nos demais incisos, quando a sua implantação  
249 comprometer a continuidade do funcionamento de sistemas de irrigação já instalados e em operação. – **NÃO  
250 ACATADO – APROVADO POR MAIORIA.** Pois as datas de transição e regularização para definição de APP já  
251 estão claras na Lei 12.651. **Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 33 que é nova  
252 redação do Artigo 12º § 3ª:** Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50  
253 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas)  
254 vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou  
255 transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já  
256 referida Lei Federal. **Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 33 que é nova redação do  
257 Artigo 12º § 4ª:** Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser  
258 constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior  
259 aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.  
260 Essas contribuições tem justificativas: "Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área  
261 de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes  
262 da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa  
263 definida pelo artigo 4º da já referida Lei, em barragens de 02 a 10 hectares de área alagada, se mostra  
264 desproporcional a exigida em barragens maiores (10 a 50 hectares) que é limitada à faixa definida pelo artigo  
265 4º da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua  
266 construção do que as primeiras. Verifica-se que a maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a  
267 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as  
268 estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais

269 de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação  
270 e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores.  
271 Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou  
272 declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação  
273 permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de  
274 irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui consideravelmente a área a ser irrigada,  
275 tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Sugere-  
276 se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação  
277 permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas  
278 durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela  
279 regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da implantação  
280 da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem constante na Resolução Consema 323/2016, exige a  
281 readequação de todo o sistema de irrigação, que muitas vezes irriga até os limites da barragem, tornando-se  
282 inviável a sua adequação. Desta forma, propõe-se a previsão da possibilidade de redução nos casos que a  
283 implantação da APP comprometer a continuidade do funcionamento do sistema de irrigação já instalado e em  
284 operação. Esta redução está amparada legalmente pela Lei federal 12.651/2012, que estabelece em seu artigo  
285 4º, inciso III, que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes  
286 de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, será a faixa definida na licença ambiental do  
287 empreendimento, sendo as metragens hoje exigidas, uma imposição a nível estadual através da Resolução  
288 Consema 323/2016, e não pela lei federal, podendo portanto, ser revista e adequada a realidade das  
289 propriedades rurais de nosso estado." **FAMURS vai trazer proposta de redação. Sra. Paula  
290 Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 33 que é nova redação do Artigo 12º § 5ª:** Nos processos  
291 de regularização de licenciamento ambiental de barragens já construídas até a data de 31/12/2019, poderá ser  
292 admitida a redução de área de preservação permanente prevista nos demais incisos, quando a sua implantação  
293 comprometer a continuidade do funcionamento de sistemas de irrigação já instalados e em operação. – **NÃO  
294 ACATADO – APROVADO POR MAIORIA.**

295 Pois as datas de transição e regularização para definição de APP já estão claras na Lei 12.651. **Sra. Paula  
296 Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 35 que é a exclusão do Artigo 12º:** "A constituição de nova  
297 APP a partir de investimento em criação artificial de corpos de água, em seu entorno, DIMINUI o direito  
298 fundamental de propriedade (art. 5º, XXII da CF/88). Ademais norma jurídica subalterna à Lei, como uma  
299 Resolução, ofende o Princípio da Reserva de Legalidade (art. 5º, inc. II da CF/1988). Ninguém pode fazer ou  
300 deixar de fazer alguma coisa SENÃO decorrência de Lei aprovada pelos Parlamentos, na medida do que atribui  
301 a Constituição. Esta hipótese traz uma expropriação transversa que acaba por corroer o direito pleno ao  
302 domínio dos imóveis rurais. Uma Área de Proteção Permanente (APP) traz um regime de extremas limitações  
303 administrativas de utilização econômica ao proprietário rural/empreendedor. Em um mundo populoso que cada  
304 vez mais exige alimentos, vestuário, madeira, etc. qualquer tentativa de proibir, burocratizar ou impingir  
305 ideologias eco-políticas absurdas contra a atividade agropecuária é um ato contra o direito ao trabalho em favor  
306 da Humanidade. É um ato contra a realidade! Ademais, a proposta exige que o empreendedor arque com  
307 TODOS OS CUSTOS para a constituição da APP, além dos decorrentes da própria criação do corpo de água  
308 para a criação de trabalho/riqueza para ele e para a Sociedade. Os parágrafos, todos, devem por decorrência,  
309 ser suprimidos. Ademais, especificamente para barramentos artificiais decorrentes de cursos de águas naturais,  
310 vide o disposto expressamente no art. 4º, §1º da Lei 12.651/2012 que NÃO EXIGE uma APP no entorno de  
311 corpos de água artificiais: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas,  
312 para os efeitos desta Lei: §1º. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios  
313 artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação  
314 dada pela Lei nº 12.727, de 2012). " Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes  
315 representantes: Cristiano Prass/FEPAM e Marion Heinrich/FAMURS. Sra. Paula Hofmeister/FARSUL coloca em  
316 votação – **NÃO ACATADO – APROVADO POR UNANIMIDADE.** Demanda atendida na minuta, já que para  
317 açudes não há a exigência de APP. **Sra. Paula Hofmeister/FARSUL passa para a Contribuição 39 que é um  
318 comentário do Artigo 12º § 1º e 2º:** Os parágrafos do artigo 12 deixam espaço para diversas interpretações  
319 devido à falta de clareza na definição das larguras necessárias das Áreas de Preservação Permanente (APPs).  
320 Seria mais adequado redigir o texto de forma mais precisa, especificando com clareza as larguras que devem  
321 ser observadas para as APPs. – **ACATADO – APROVADO POR UNANIMIDADE.** Elaboração de nova redação.  
322 Não havendo mais nada a ser tratado encerrou-se a reunião às 11h56m.

Artigo na Minuta	Nome	Opção	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
<p>Art. 1º É objeto desta Resolução o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de irrigação, inclusive dos reservatórios artificiais neles utilizados:</p> <p>§ 1º. Os empreendimentos de irrigação, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma:</p> <p>a) Irrigação pelo Método Superficial com barragens, açudes ou captação direta;</p> <p>b) Barragem para Irrigação;</p> <p>c) Açude para Irrigação;</p> <p>d) Captação direta (superficial ou subterrânea) para irrigação por aspersão ou localizada.</p>	Contribuição 1	Parcialmente Favorável	Nova Redação	1	Art. 1º § 1º. Os empreendimentos de irrigação pelo método superficial, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma: <p>a) Irrigação pelo Método Superficial com barragens, açudes ou captação direta; (revogado)</p> <p>b) Irrigação com Barragem para Irrigação;</p> <p>c) Irrigação com Açude para Irrigação;</p> <p>d) Irrigação por Captação direta (superficial ou subterrânea) para irrigação por aspersão ou localizada.</p> <p>e) Irrigação através de bolsões de acúmulo de água, fora das áreas protegidas.</p>			Proposta com posição discordante da redação da minuta, a qual contempla irrigação Superficial, Inundação e Gotejamento. Não acatada nenhuma contribuição, unanime	11/abr
<p>§ 2º. Os métodos de irrigação que traduzem a forma de distribuição de água à produção podem ser:</p> <p>a) aspersão: inclui as formas de pivô central, auto propelido, convencional e outros, compreendidas as letras "b", "c" e "d" do §1º;</p> <p>b) localizado: inclui as formas de gotejamento, microaspersão, vique-vique e outros, compreendidas as letras "b", "c" e "d" do §1º;</p> <p>c) superficial: inclui as formas de sulco, inundação, faixa e outros, compreendida a letra "a" do §1º.</p> <p>§ 3º. Os reservatórios artificiais licenciados para irrigação podem também ser utilizados para dessedentação animal e esta atividade agregada não impõe em nova licença, devendo apenas ser informada ao órgão ambiental competente no requerimento da outorga.</p> <p>§ 4º. Não se aplicam as normas estabelecidas nesta Resolução para obtenção das licenças ambientais necessárias a realização das atividades de aquacultura, geração de energia, lazer e turismo, as quais estão sujeitas a procedimentos específicos.</p>	Contribuição 1	Parcialmente Favorável	Nova Redação	1	Art. 1º § 6º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º serão licenciados de acordo com seus métodos de irrigação descrito na alínea "c" deste artigo. <i>do §2º do Art. 1º. (revogado)</i>			No Art. 1º possuem duas alíneas "c", assim a proposta de redação não foi aceita. Por unanimidade.	11/abr
<p>§ 5º. Os equipamentos e as áreas de produção utilizados nos empreendimentos de irrigação descritos nas letras b, c e d do §1º, bem como as atividades agrícolas realizadas, não são incidentes de licenciamento ambiental, não exigindo demais regramentos ambientais para as áreas de produção, quando couber.</p>	Contribuição 2	Parcialmente Favorável	Nova Redação	1	Art. 1º sugestão de alteração completa no formato, mantendo licenciamento (aspersão) com as estruturas - como um sistema propriamente.	O não licenciamento dos equipamentos de irrigação por aspersão pode implicar na intervenção em cursos d'água intermitentes e suas respectivas Apps, uma vez que, muitas vezes esses cursos hídricos são aterrados para a passagem dos rodados dos pivôs.	Tem arquivo com Manifestação	Esses pontos já foram analisados no GT do Licenciamento Ambiental da Irrigação, previamente a consulta CP, sendo de conhecimento da Getão SEMA, FEPAM e todos os membros da CTP, e foi melhor detalhado no Art. 17 nos casos de supressão de vegetação nativa. Desta forma a CTP manterá a redação da minuta da CP, por unanimidade.	11/abr
<p>§ 5º. Os equipamentos e as áreas de produção utilizados nos empreendimentos de irrigação descritos nas letras b, c e d do §1º, bem como as atividades agrícolas realizadas, não são incidentes de licenciamento ambiental, não exigindo demais regramentos ambientais para as áreas de produção, quando couber.</p>	Contribuição 25	Fortemente Favorável	Inclusão	1	Art. 1º § 8º. Os empreendimentos de irrigação descritos nas letras "b" e "c" do §1º, poderão contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento, o somatório de bacias de acumulação a cada 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade/posse.	Necessário ajuste para empreendedores irrigantes possuírem igualdade e parâmetro justo dentro do território gaúcho.	Tem arquivo com Manifestação		
<p>§ 6º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º serão licenciados de acordo com seus métodos de irrigação descrito na alínea "c" do §2º do Art. 1º.</p>	Contribuição 28	Fortemente Favorável	Inclusão	1	Art. 1º § 1º. Os empreendimentos de irrigação, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma: <p>e) sistemas compostos, desde que com barragem de nível em sua origem junto ao leito do curso hídrico;</p>	Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.		Não contemplado, entendimento de já compreendido na alínea "b". Por unanimidade.	11/abr
<p>§ 6º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º serão licenciados de acordo com seus métodos de irrigação descrito na alínea "c" do §2º do Art. 1º.</p>	Contribuição 34	Fortemente Favorável	Inclusão	1	Atr. 1º § 1º e) sistemas compostos, desde que com barragem de nível em sua origem junto ao leito do curso hídrico;	Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.		Não contemplado, por ser na origem uma barragem, já mencionado no Parágrafo único do Art. 10. Por unanimidade.	11/abr
<p>§ 7º. Somente serão licenciadas as áreas de produção para a irrigação superficial por inundação, nos demais casos seguirá as regras da alínea "b", "c" e "d" do §1º do Art. 1º.</p>	Contribuição 35	Desfavorável	Nova Redação	1	Art. 1º § 3º. Os reservatórios artificiais licenciados para irrigação podem também ser utilizados para dessedentação animal e esta atividade agregada não impõe em nova licença.	a simples dessedentação de animais, principalmente para a Pecuária, mas também para a fauna silvestre que convivem e bebem água em barragens é FATO DE INSIGNIFICANTE IMPACTO AMBIENTAL (Art. 225 da CF/1988) pois NÃO TEM POTENCIAL para degradação ou poluição. Ademais o art. 5º, XIII da mesma Carta Política concede o direito ao trabalho livremente, atendidas as exigências mínimas. O Poder Público deve ser subsidiário e não usufrutuário do valor-trabalho produzido.		Não contemplado, é necessário a constar na informação do reservatório todos os fins de uso, dispensa de outorga junto ao DPHS no Decreto 52.931, Art. 1º. Parágrafo 1. Por unanimidade.	11/abr
<p>§ 7º. Somente serão licenciadas as áreas de produção para a irrigação superficial por inundação, nos demais casos seguirá as regras da alínea "b", "c" e "d" do §1º do Art. 1º.</p>	Contribuição 38	Favorável	Inclusão	1	Atr. 1º § 1º e) sistemas compostos, desde que com barragem de nível em sua origem junto ao leito do curso hídrico;	Por ser um sistema através de um conjunto de obras, que tem por origem, na maior parte dos casos, uma barragem como fonte do sistema.		Não contemplado, por ser na origem uma barragem, já mencionado no Parágrafo único do Art. 10. Por unanimidade.	11/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:	Contribuição 2	Parcialmente Favorável	Inclusão	2	Art. 2º Incluir definição de barragem de nível – estrutura utilizada para elevação do nível do curso hídrico para possibilitar a instalação de um bombeamento ou facilitar a derivação para um canal.			Atendido parcialmente. O conceito sugerido não é utilizado ao longo da minuta proposta, portando não havendo necessidade da inclusão do mesmo. Todavia o parágrafo único do aart 10 já trata deste tipo de intervenção e teve sua redação adequada conforme sugestão. Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição 2	Fortemente Favorável	Inclusão	2	Art. 2º. Incluir esclarecimento sobre reservatório de água (açude ou barragem) enquadrar-se ou não como "uso alternativo do solo". Vejamos o conceito expresso da Lei Federal 12.651 de 2012, Art. 3º, Inciso VI que apresenta a seguinte descrição: "VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;"	Entendo que barragem e açude não se configuram como: atividades agropecuárias (não enquadramento); atividades industriais (não enquadramento); atividades de geração e transmissão de energia (não enquadramento); atividades de mineração (não enquadramento); atividades de transporte (não enquadramento); atividades de assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana (não enquadramento).		Não acatado, pois entendemos que irrigação é uma atividade agropecuária. Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição 3	Fortemente Favorável	Nova Redação	2	Art. 2º I – Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem	Em certos casos, açudes ou barragens podem ser escavados sem a formação de um maciço e, conseqüentemente, sem a presença de		Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição 3	Fortemente Favorável	Nova Redação	2	Art 2º VIII - Bacia de acumulação, bacia hidráulica ou área alagada: área alagada pelo represamento das águas e mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota na <b>soleira do vertedouro</b> ;	municipais, afim de explicar quando um açude ou barragem atinge sua cota normal ou máxima, pois há muitos técnicos que não compreendem ou têm dificuldade em interpretar as informações descritas na		Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição 3	Fortemente Favorável	Nova Redação	2	Art. 2º X - Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, <b>devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro para casos em que não são escavados</b> , podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);	ser escavados sem a formação de um maciço e, conseqüentemente, sem a presença de vertedouro. Nessas situações, essas estruturas assumem características de tanques escavados, que podem ser destinados apenas para armazenar água provida da chuva, derivação ou simplesmente interceptar um pequeno afluente para reservação de água. A escolha pela escavação ocorre quando a topografia do local não permite a construção de um maciço, seja devido a um dos pontos não atingir a altura necessária para estabelecer o ponto zero em ambos os lados,		Não acatado, pois a redação é oriunda do Decreto 52.931. Por unanimidade.	11/abr



Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
<p>Art. 3º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação pelo método superficial, quando a forma de distribuição for inundação, enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.</p> <p>§ 1º. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá atender a seguinte ordem de procedimentos: a) Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa, ou documento equivalente caso a intervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da União; b) Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa (quando da existência de reservatórios); c) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física); d) Licença Única do empreendimento; e) Alvará da Obra ou sua dispensa - digital ou física - (quando da existência de reservatórios).</p> <p>§ 2º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LU" do Anexo Único desta Resolução.</p>	Contribuição 23	Parcialment e Favorável	Nova Redação	3	Art. 3º. Deverá ser alterada a ordem do item "d" e "e", ou seja, primeiro o DRH emite o Alvará de Obra ou sua dispensa e depois a FEPAM emite a LU do empreendimento.		Excluir alínea "e" e transformar em parágrafo. Aprovado por unanimidade.	<p>§ 3º. A operação do reservatório fica condicionada a emissão ou dispensa de alvará de obra expedido pelo DRHS, podendo este ser substituído, provisoriamente, pelo protocolo feito junto ao DRHS, até a manifestação conclusiva da mesma.</p> <p>§ 4º. A exigência de que trata o § 3º. deverá constar como condicionante da Licença Única do empreendimento.</p>	16/abr
	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Comentário	3	Art. 3º § 1º	Quanto à outorga precária, como será tratada quando perder a validade, considerando que o Siout foi implementado para gerir os recursos hídricos do estado?		Todas as outorgas estão permanentemente válidas, todos os documentos emitidos pelo poder público podem ser anulados ou revogados. Por unanimidade.	11/abr
	Contribuição 41	Favorável	Nova Redação	3	Art. 3º § 1º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	Incluir como alínea "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima.  Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos	Aprovado por unanimidade.	§ 3º. As exigências que constam nas alíneas "d" e "e" são etapas concomitantes, devendo ser observado o disposto no Capítulo V.	16/abr



Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 6º. Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório seja superior a 100 hectares, deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5º.	Contribuição 24	Favorável	Nova Redação	6	Art. 6º. Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório seja superior a 200 hectares, deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5º.	Em nossa região o porte de 100ha de área de alague é recorrente, então a deve-se estudar o aumento desse porte para a apresentação de EIA/RIMA na região da fronteira oeste. Manter esse porte onerará a construção de novos açudes/barragens e afastará investimentos em irrigação na região.		Aguardar avaliação e novas propostas, pensar em criação de mecanismos para atender.	17/abr
	Contribuição 50	Parcialmente Desfavorável	Nova Redação	6	Art. 6º. Os empreendimentos enquadrados na alínea "a" do §1º do art. 1º, independente de sua medida porte e que farão uso de novas barragens, cujo reservatório tenha área de bacia de acumulação de até 7.000.000 de m3, se dará através de Relatório Ambiental Simplificado – (RAS), deverão igualmente observar os procedimentos indicados no Art. 5º, somente para o porte excepcional resguardado o volume da barragem e não o seu tamanho.	Entendendo que uma barragem desta magnitude irriga no máximo 500 ha de arroz método superficial, e que 100 ha de alague na região do Pampa, não tem capacidade de irrigar uma área que comporte os custos de execução de EIA/RIMA. Lembrando que hoje até 1000 ha de área irrigada não necessita de EIA/RIMA		Não acatado, nesta minuta focamos em área de alague do reservatório, além de não trabalharmos com volume de acumulação no licenciamento ambiental. Por unanimidade.	17/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opinião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 7º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Inclusão	7	Art 7º §4º. Somente serão passíveis de licenciamento os empreendimentos enquadrados na alínea "c" do §1º do art. 1º, que se situam dentro de área de preservação permanente, estando os demais isentos de licenciamento, obtendo sua regularidade ambiental mediante a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, autorização de supressão de vegetação nativa, quando necessária, e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua dispensa.	A redação da nova resolução sobre irrigação traz um retrocesso ao avanço na desburocratização do licenciamento ambiental de sistemas de irrigação, visto que retoma a necessidade de obtenção de licença para a construção de açudes fora de área de preservação permanente, a qual estava isenta na Resolução Consema 323/2016. Sugerindo-se que seja mantida a isenção para estes açudes, contribuindo para a reservação de água proveniente de precipitação pluviométrica sem burocratizar a sua construção, visto o baixo impacto ambiental que os mesmos possuem.		Não contemplado, por já existir a isenção de até 5ha de área de açude. Por unanimidade.	17/abr
§ 1º. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá atender a seguinte ordem de procedimentos: a) Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa ou documento equivalente caso a intervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da União; b) Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa; c) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física); d) Licença Única do empreendimento; e) Alvará da Obra ou sua dispensa (digital ou física).	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Comentário	7	Art. 7º § 1º	Conforme o artigo 7º, o licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente, quando contemplarem mais de um reservatório, deverá ser somada as áreas de bacias de acumulação dos reservatórios na atividade. Isso elimina o cálculo de cada 500 hectares conforme estabelecido na Resolução CONSEMA n° 323/2016, resultando em um aumento do número de processos de licenciamento ambiental sob a competência do órgão estadual (FEPAM). Nosso questionamento se volta para a gestão dessa demanda pelo órgão estadual, pois temos processos de licenciamento ambiental que foram protocolados há meses e ainda não foram analisados. Segue alguns exemplos de licenças protocoladas pela nossa empresa que estão sem análise. Nesse sentido, gostaríamos de saber como será realizada a gestão dessa demanda pelo órgão.		Aguardando definição do delta.	
§ 2º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LU" do Anexo Único desta Resolução.	Contribuição 41	Favorável	Nova Redação	7	Art. 7º § 1º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	Incluir como aliena "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima.  Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos	Ajustado de acordo com a deliberação do Art. 3º	Aprovado por unanimidade.	16/abr
§ 3º. Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade.	Contribuição 41	Favorável	Inclusão	7	Art. 7º § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.	novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.		Aguardando definição do delta.	
	Contribuição 41	Favorável	Nova Redação	7	Art. 7º a) Autorização para supressão de vegetação nativa, quando existente. Verificar a manutenção do Alvará de Obra ou a sua dispensa como última providência.	Incluir como aliena "a" - autorização para supressão de vegetação nativa, conforme sugestão acima.  Em razão da existência de regramentos específicos sobre o manejo de vegetação nativa e por ser uma das primeiras avaliações realizadas dentro do processo de licenciamento da atividade, deveria estar elencada nos procedimentos.	Ajustado de acordo com a deliberação do Art. 3º	Aprovado por unanimidade.	16/abr
	Contribuição 25	Fortemente Favorável	Exclusão	7	Art. 7º. § 3º.	De acordo com a primeira consideração, criação do § 8º. No Art. 1º não se faz mais necessário, já está contemplado.		Aguardando definição do delta.	

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 8º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados na alínea "b" do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio e na alínea "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio, grande e excepcional, serão licenciados mediante Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) e Licença de Operação (LO).	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Nova Redação	8	Art. 8º § 1º. Aqui cabe a mesma sugestão do Art 3º. Haverá uma LPI para construção de reservatório sem o DRH/SEMA analisar o projeto construtivo e emitir a Autorização de Construção? Isto deve se alterado.	A autorização de supressão de vegetação nativa se dá na emissão da LPI, então como é que a FEPAM vai autorizar a supressão de vegetação nativa sem saber antes se o DRH vai autorizar a construção do reservatório? Isso pode acarretar em supressão desnecessária de vegetação nativa, pois o DRH pode não autorizar o construção do reservatório.	Ajustado de acordo com a deliberação do Art. 4º	Acatada a sugestão. Por unanimidade.	16/abr
§ 1º. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá atender a seguinte ordem de procedimentos: a) Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa ou documento equivalente caso a intervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da União; b) Licença Prévia e de Instalação do empreendimento; c) Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa; d) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física); e) Licença de Operação. f) Alvará da Obra ou sua dispensa (digital ou física).	Contribuição 39	Fortemente Favorável	Comentário	8	Art. 8º § 1º	Conforme o artigo 7º, o licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo e pequeno, serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente, quando contemplarem mais de um reservatório, deverá ser somada as áreas de bacias de acumulação dos reservatórios na atividade. Isso elimina o cálculo de cada 500 hectares conforme estabelecido na Resolução CONSEMA nº 323/2016, resultando em um aumento do número de processos de licenciamento ambiental sob a competência do órgão estadual (FEPAM). Nosso questionamento se volta para a gestão dessa demanda pelo órgão estadual, pois temos processos de licenciamento ambiental que foram protocolados há meses e ainda não foram analisados. Segue alguns exemplos de licenças protocoladas pela nossa empresa que estão sem análise. Nesse sentido, gostaríamos de saber como será realizada a gestão dessa demanda pelo órgão.		Aguardando definição do delta.	
§ 2º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados nas colunas "LPI" e "LO" do Anexo Único desta Resolução.	Contribuição 41	Favorável	Inclusão	8	Art. 8º § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.	Inclusão de parágrafo nos artigos acima referidos ou elaboração de novo artigo, para fins de manter o regramento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação.  A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regramento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regramento vigente.		Aguardando definição do delta.	
	Contribuição 25	Fortemente Favorável	Exclusão	8	Art. 8º. § 3º.	De acordo com a primeira consideração, criação do § 8º. No Art. 1º não se faz mais necessário, já esta contemplado.		Aguardando definição do delta.	

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 9°. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados na alínea "b" do §1º do art. 1º, onde no mínimo um dos reservatórios tenha área de bacia de acumulação maior que 100 hectares, se dará através de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – (EIA/RIMA), consoante Termo de Referência aprovado pelo órgão ambiental.	Contribuição 41	Favorável	Inclusão	9	Art. 9° § xx Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado, para fins de enquadramento neste artigo, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios em relação a cada fração de 500ha de posse ou propriedade do imóvel.	Inclusão de parágrafo nos artigos acima referidos ou elaboração de novo artigo, para fins de manter o regimento vigente e a competência dos municípios para o licenciamento ambiental das avidades de irrigação. A proposta atual retira a competência dos municípios para licenciar diversos empreendimentos que hoje são licenciados localmente e que, portanto, já estão sendo acompanhados e fiscalizados de perto. Todo o regimento já está expresso nesta Resolução, devendo ser observado tanto pelos empreendedores quanto pelos órgãos de licenciamento, outro motivo que justifica que no mínimo se mantenha a competência local prevista no regimento vigente.		Aguardando definição do delta.	
	Contribuição 50	Parcialmente Desfavorável	Nova Redação	9	Art. 9°. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados na alínea "b" do §1º do art. 1º, onde no mínimo um dos reservatórios tenha área de bacia de acumulação de até 7.000.000 de m3 , se dará através de Relatório Ambiental Simplificado – (RAS), consoante Termo de Referência aprovado pelo órgão ambiental.	Entendendo que uma barragem desta magnitude irriga no máximo 500 ha de arroz método superficial, e que 100 ha de alague na região do Pampa, não tem capacidade de irrigar uma área que comporte os custos de execução de EIA/RIMA. Lembrando que hoje até 1000 ha de área irrigada não necessita de EIA/RIMA.		Não acatado, nesta minuta focamos em área de alague do reservatório, além de não trabalharmos com volume de acumulação no licenciamento ambiental. Por unanimidade.	17/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opinião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação	
Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial ou subterrânea para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa.	Contribuição 19	Parcialmente Favorável	Nova Redação	10	Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial ou subterrânea para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa.	Essa autorização é inerente à característica 'interesse social', por conseguinte desnecessária no processo de licenciamento. A sua manutenção acarreta muita insegurança jurídica ao proprietário/produztor.		Não acatado. O entendimento de interesse social na lei não isenta de licenciamento ambiental e demais regramentos. Por unanimidade.	17/abr	
	Contribuição 21	Parcialmente Favorável	Exclusão	10	Art. 10. Parágrafo único	Ocorrência em Drenagens de vazão em Empreendimentos consolidados existentes já parciais cujas estruturas regulem a montante o mínimo possibilitando a aplicação do caput nos casos parciais		Avaliado para nova criação de novo parágrafo devido a dúvida gerada. Aguardar FEPAM.	17/abr	
	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Nova Redação	10	Art. 10 Sugere-se a solicitação de pelo menos uma LU para esses casos de captação direta.	Sem o licenciamento ambiental, fica pendente a questão de fiscalização e monitoramento da existência de tela protetora de alevinos na bomba de captação de água - regramento advindo da Portaria SUDEPE nº 12/1982? Ainda, sem os arquivos digitais solicitados no checklist perde-se o controle de locais onde houve posio de 5 anos e supressão de vegetação nativa, além de aterramento de pequenos cursos hídricos que sabemos que aumentam o risco de ocorrência quando não há licenciamento. Em se mantendo a dispensa de licenciamento para captação direta, deverá ser explicado que para ser captação direta o empreendimento não deve possuir barragens ou açudes. E que os açudes menores que 5 ha (isentos de licenciamento), não devem estar ou intervir em APPs e nem acarretar supressão de vegetação nativa (situações que já geram muitas dúvidas desde que foi publicada a Consema	Contrários a LU para captação direta, pois entende-se que outros instrumentos já citados superam a demanda. Por maioria.	Acatado parcialmente, criação de um dispositivo que trata dos açudes de até 5 hac em APP e sua isenção, FEPAM e FAMURS montarão proposta.	17/abr	
	Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput.	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	10	Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput.	Sugere-se a retirada da captação direta subterrânea da minuta deste artigo, tendo em vista que não existem estudos da quantidade de água disponível em nossos aquíferos subterrâneos, os quais são a principal fonte de abastecimento de água destinada ao abastecimento humano, favorecendo a desburocratização da sua captação em um incentivo a priorização deste tipo de captação em detrimento a reservação de água proveniente de precipitações pluviométricas, podendo a vir comprometer este recurso, além de representar um grande potencial de contaminação das águas subterrâneas, necessitando de estudos mais aprofundados antes da autorização de seu uso, visto que pode vir a comprometer o abastecimento humano.		Não acatado. A análise da disponibilidade hídrica de água subterrânea é objeto de outra política da gestão do DRHS/SEMA. Por unanimidade.	17/abr
	Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	10	Art. 10. A atividade de irrigação via captação direta superficial para irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea "d" do §1º do art. 1º, onde não se faz uso de reservatórios artificiais terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa. Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput.	Sugere-se a retirada da captação direta subterrânea da minuta deste artigo, tendo em vista que não existem estudos da quantidade de água disponível em nossos aquíferos subterrâneos, os quais são a principal fonte de abastecimento de água destinada ao abastecimento humano, favorecendo a desburocratização da sua captação em um incentivo a priorização deste tipo de captação em detrimento a reservação de água proveniente de precipitações pluviométricas, podendo a vir comprometer este recurso, além de representar um grande potencial de contaminação das águas subterrâneas, necessitando de estudos mais aprofundados antes da autorização de seu uso, visto que pode vir a comprometer o abastecimento humano.		Não acatado. A análise da disponibilidade hídrica de água subterrânea é objeto de outra política da gestão do DRHS/SEMA. Por unanimidade.	17/abr	

Artigo na Minuta	Nome	Opção	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 12. O órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição, pelo empreendedor, de Áreas de Preservação Permanente que sejam, no mínimo, equivalentes às áreas de vegetação nativa suprimidas, devendo estas se localizarem no entorno das barragens licenciadas, ressalvados os casos excepcionais justificados pelo órgão ambiental.	Contribuição 19	Parcialmente Favorável	Exclusão	12	Art. 12	Essa determinação constitui penalização. Os reservatórios têm previsão e justificativa legal portanto não pode ser dado tratamento idêntico à dano ambiental. Está sendo criada APP por resolução. Está sendo criada classificação de APP, não prevista em lei: APP de barragem Está sendo desconsiderado o interesse social.		Não acatado. A necessidade de criação de APP esta definido no Artº da Lei Federal 12.651/2012. Por unanimidade.	17/abr
§ 1º. As barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe o § 4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.	Contribuição 19	Parcialmente Favorável	Comentário	12	Art. 12 Parágrafo 3	Essa determinação prejudica o proprietário/produtor que arcará com maior área não produtiva.		Não acatado. A necessidade de criação de APP esta definido no Artº da Lei Federal 12.651/2012. Por unanimidade.	17/abr
§ 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.	Contribuição 21	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Nas barragens com bacia de acumulação superior de 2 ha (dois hectare) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente em área consolidadas correspondente ao canal de fuga calculado a jusante.	As áreas de irrigação superficial consolidadas no RS, possuem estruturas de canal de fuga, canais , drenos em áreas sistematizadas a jusante de varios portes , devendo ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente a montante pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012			
§ 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Art. 12 § 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.	Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei, em barragens de 02 a 10 hectares de área alagada, se mostra desproporcional a exigida em barragens maiores (10 a 50 hectares) que é limitada à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores. Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui consideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Sugere-se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem constante na Resolução Consema 323/2016, exige a readequação de todo o sistema de irrigação, que muitas vezes irriga até os limites da barragem, tornando-se inviável a sua adequação. Desta forma, propõe-se a previsão da possibilidade de redução nos casos que a implantação da APP comprometer a continuidade do funcionamento do sistema de irrigação já instalado e em operação. Esta redução está amparada legalmente pela Lei federal 12.651/2012, que estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, será a faixa definida na licença ambiental		FAMURS vai trazer proposta de redação.	
§ 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida pelo artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.	Art. 12. § 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.		FAMURS vai trazer proposta de redação.	
§ 5º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.	Art. 12. § 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.		FAMURS vai trazer proposta de redação.	
	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 5º. Nos processos de regularização de licenciamento ambiental de barragens já construídas até a data de 31/12/2019, poderá ser admitida a redução de área de preservação permanente prevista nos demais incisos, quando a sua implantação comprometer a continuidade do funcionamento de sistemas de irrigação já instalados e em operação.	Art. 12. § 5º. Nos processos de regularização de licenciamento ambiental de barragens já construídas até a data de 31/12/2019, poderá ser admitida a redução de área de preservação permanente prevista nos demais incisos, quando a sua implantação comprometer a continuidade do funcionamento de sistemas de irrigação já instalados e em operação.		Não acatado. Pois as datas de transição e regularização para definição de APP já estão claras na Lei 12.651. Por maioria.	



Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	12	Art. 12 § 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.	Propõe-se a revisão da redação desta minuta, pois a cobrança de área de preservação permanente duas vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei, em barragens de 02 a 10 hectares de área alagada, se mostra desproporcional a exigida em barragens maiores (10 a 50 hectares) que é limitada à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal, sendo que estas últimas geram um impacto ambiental muito maior em sua construção do que as primeiras. Verifica-se que a maioria das barragens instaladas hoje são de porte superior a 02 hectares, tendo em vista a necessidade de armazenamento de grande quantidade de água, pois as estiagens estão mais frequentes e severas, sendo que no ano de 2023 tivemos registros de regiões com mais de 40 dias sem chuvas, ensejando a retirada de grandes quantidades de água dos reservatórios para irrigação e manutenção das culturas, motivos pelos quais as barragens tem sido projetadas cada vez maiores. Considera-se ainda, que normalmente a área ocupada para construção de barragens se constitui em vales ou declives para onde convergem as águas da chuva, e que a implantação de 60 metros de área de preservação permanente em barragem de 02 a 10 hectares, muitas vezes acaba por inviabilizar a implantação do sistema de irrigação, especialmente em propriedades pequenas, pois diminui consideravelmente a área a ser irrigada, tornando-se economicamente inviável, devido ao alto custo por hectare dos equipamentos e estruturas. Sugere-se ainda, a inclusão neste artigo da previsão de redução da metragem a ser exigida de área de preservação permanente em barragens objeto de regularização ambiental, visto que muitas barragens foram implantadas durante vigência do Programa Mais Água Mais Renda, sem uma fiscalização efetiva, e hoje a busca pela regularização junto aos órgãos ambientais municipais acaba gerando problemas na cobrança da implantação da APP, visto que muitas vezes a exigência da metragem constante na Resolução Consema 323/2016, exige a readequação de todo o sistema de irrigação, que muitas vezes irriga até os limites da barragem, tornando-se inviável a sua adequação. Desta forma, propõe-se a previsão da possibilidade de redução nos casos que a implantação da APP comprometer a continuidade do funcionamento do sistema de irrigação já instalado e em operação. Esta redução está amparada legalmente pela Lei federal 12.651/2012, que estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, será a faixa definida na licença ambiental.	FAMURS vai trazer proposta de redação.	
Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.		FAMURS vai trazer proposta de redação.	
Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50 ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental, nunca inferior aos limites do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.		FAMURS vai trazer proposta de redação.	
Contribuição 33	Favorável	Nova Redação	12	Art. 12. § 5º. Nos processos de regularização de licenciamento ambiental de barragens já construídas até a data de 31/12/2019, poderá ser admitida a redução de área de preservação permanente prevista nos demais incisos, quando a sua implantação comprometer a continuidade do funcionamento de sistemas de irrigação já instalados e em operação.		Não acatado. Pois as datas de transição e regularização para definição de APP já estão claras na Lei 12.651. Por maioria.	17/abr

Contribuição 35	Desfavorável	Exclusão	12	Art. 12	A Constituição de nova APP a partir de investimento em criação artificial de corpos de água, em seu entorno, DIMINUI o direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII da CF/88). Ademais norma jurídica subalterna à Lei, como uma Resolução, ofende o Princípio da Reserva de Legalidade (art. 5º, inc. II da CF/1988). Ninguém pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa SENÃO decorrência de Lei aprovada pelos Parlamentes, na medida do que atribui a Constituição. Esta hipótese traz uma expropriação transversa que acaba por corroer o direito pleno ao domínio dos imóveis rurais. Uma Área de Proteção Permanente (APP) traz um regime de extremas limitações administrativas de utilização econômica ao proprietário rural/empreendedor. Em um mundo populoso que cada vez mais exige alimentos, vestuário, madeira, etc. qualquer tentativa de proibir, burocratizar ou impedir ideologias eco-políticas absurdas contra a atividade agropecuária é um ato contra o direito ao trabalho em favor da Humanidade. É um ato contra a realidade! Ademais, a proposta exige que o empreendedor arque com TODOS OS CUSTOS para a constituição da APP, além dos decorrentes da própria criação do corpo de água para a criação de trabalho/riqueza para ele e para a Sociedade. Os parágrafos, todos, devem por decorrência, ser suprimidos. Ademais, especificamente para barramentos artificiais decorrentes de cursos de águas naturais, vide o disposto expressamente no art. 4º, §1º da Lei 12.651/2012 que NÃO EXIGE uma APP no entorno de corpos de água artificiais: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: §1º. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.	Não acatado. Demanda atendida na minuta, já que para açudes não há a exigência de APP. Por unanimidade.	17/abr
Contribuição 39	Fortemente Favorável	Comentário	12	Art. 12 § 1º e § 2º	Os parágrafos do artigo 12 deixam espaço para diversas interpretações devido à falta de clareza na definição das larguras necessárias das Áreas de Preservação Permanente (APPs). Seria mais adequado redigir o texto de forma mais precisa, especificando com clareza as larguras que devem ser observadas para as APPs.	Acatado, elaboração de nova redação. Por unanimidade.	17/abr

Artigo na Minuta	Nome	Opinião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 14. Os empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "a", "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio, grande ou excepcional, e que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LO Reg" do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos. a) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física); b) Licença de Operação de Regularização; c) Alvará da Obra ou sua Dispensa (digital ou física).	Contribuição 23	Parcialmente Favorável	Nova Redação	14	Art. 14. Haveria emissão de uma LO de Regularização das Atividades de porte médio, grande e excepcional sem Alvará dos Reservatórios? Possibilidade de ser alterado.				
	Contribuição 50	Parcialmente Desfavorável	Inclusão	14	Art. 14. Os empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas "a", "b" e "c" do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio, grande ou excepcional, e que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LO Reg" do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos. a) Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou física); b) Licença de Operação de Regularização; c) Alvará da Obra ou sua Dispensa (digital ou física) d) Quando o DRH não analisar os processos em até 60 dias, as regularizações se darão com o cadastro do siout soemente.	os processos junto ao DRH, estão tendo uma demora demasiada para suas análises, bem como as solicitações de documentos, cujos técnicos não estão sabendo analisar, como matrículas e contratos, devendo também disponibilizar no site uma planilha autoexecutável para cálculos de disponibilidade hídrica e de irrigação aceitos pelo DRH, que difere muito dos cálculos agrônômicos.			

Artigo na Minuta	Nome	Opção	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	comentários	Deliberação	
<p>Art. 17. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irrigação, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental.</p> <p>§ 1º. Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizado na licença ambiental da irrigação.</p> <p>§ 2º. Deverão ser observadas as competências e atribuições estabelecidas na Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e no Decreto Federal 6.650/2009.</p> <p>§ 3º. Os empreendimentos e atividades de impacto local que envolvam necessidade de supressão de vegetação em formações florestais nativas e ecossistemas associados no Bioma Mata Atlântica serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes, desde que os respectivos municípios possuam convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica, devendo na inexistência deste, serem licenciados pelo órgão ambiental estadual competente.</p> <p>§ 4º. No Bioma Pampa, o órgão ambiental que licencia a atividade é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa existente na área irrigada e na área do reservatório, quando do licenciamento de empreendimento enquadrado na alínea "a" do §1º do Art. 1º, ou aquela existente na área do reservatório, quando do licenciamento de empreendimento enquadrado na alínea "b" e "c" do §1º do Art. 1º.</p> <p>§ 5º - Havendo necessidade de manejo de vegetação nativa para a implantação de equipamentos visando o funcionamento da atividade e em imóveis localizados no bioma Pampa e que não compreendam as possibilidades indicadas no §4º, esta deverá ser requerida em expediente próprio no Sistema Online de Licenciamento – SOL, no CODRAM 107400,.</p>	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16			
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16			
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16			
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16			
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16			
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16			
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16			
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16			
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16			
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16			
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16			
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16			
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Exclusão	17	Art. 17. Os empreendimentos de irrigação onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir em seus procedimentos a obtenção de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.	Considerando que os municípios fazem parte do SISNAMA, são competentes pela autorização do manejo florestal vinculado ao licenciamento de irrigação. Nova redação, traz uma narrativa equivocada da legislação, e obriga os municípios a possuir Convênio Mata Atlântica, para promover o licenciamento ambiental das irrigações.	Retomar Art. 18 da Resolução 323/16			
	Contribuição	Parcialmente Favorável	Comentário		17	Art. 17	Ver comentário ao Art. 10			
	Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Redação		17	Art. 17. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irrigação, esta deverá ser realizada via Sistema SOL ou SINAFLOR, anteriormente ao encaminhamento da licença, devendo ser encaminhada uma cópia desta autorização junto aos demais documentos necessários constantes nos anexos.	Sugere-se a alteração da redação deste artigo tendo em vista que o licenciamento de supressão de vegetação deve ser feito via sistema SINAFLOR, conforme definido pela Lei Federal 12.651/2012, sendo portanto, incorreto o licenciamento por outra forma, visto ser este sistema de uso obrigatório. Do mesmo modo, se propõe a possibilidade de autorização de supressão de vegetação em imóveis que detenham menos de 20% de reserva legal, devendo esta supressão sempre ser compensada em área equivalente a suprimida, priorizando a localização de projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio			

Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Pedeção	17	Art. 17. § 1º. Em casos que a implantação dos empreendimentos de irrigação necessitem de manejo de vegetação nativa, poderá ser autorizada a supressão em imóveis rurais que não detenham 20% de reserva legal para passagem de adutoras e canal de derivação, ou quando inexistir alternativa locacional para a construção do reservatório, devido as características da propriedade e área disponível para irrigação, devendo sempre ser priorizados projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, em detrimento das em estágio avançado e vegetação primária.	de regeneração, visto que a maioria dos imóveis localizados em regiões próprias para irrigação e com capacidade produtiva não possuem este mínimo legal exigido, sendo que se não houver uma flexibilização, estaremos limitando a capacidade produtiva de nosso estado, consequentemente diminuindo a arrecadação dos municípios e estado. Ressalta-se ainda, que esta cobrança vem incentivando a instalação de empreendimentos irregulares, aumentando a demanda de trabalho dos órgãos ambientais com a emissão de autos de infração, embargos e regularização, as quais muitas vezes acabam por resultar na solicitação de demolições de obras, ocasionado brigas jurídicas por anos, que ao final concluem pela manutenção do sistema, visto que seu desfazimento ocasionará maiores danos ambientais, além de comprometer a vida financeira do produtor, visto que sistemas de irrigação importam em grandes investimentos. Desta forma, se torna imprezível aliar a o desenvolvimento agrícola e econômico com a preservação ambiental, prevenindo-se metodologias de compensação por possíveis danos ambientais que se façam necessários para viabilizar empreendimentos de irrigação.		
Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Nova Pedeção	17	Art. 17. § 2º. Todas as supressões de vegetação nativa autorizadas deverão estar vinculadas a reposição florestal conforme Instrução normativa SEMA 01/2016.	Sugere-se a alteração da redação deste artigo tendo em vista que o licenciamento de supressão de vegetação deve ser feito via sistema SINAFLOR, conforme definido pela Lei Federal 12.651/2012, sendo portanto, incorreto o licenciamento por outra forma, visto ser este sistema de uso obrigatório. Do mesmo modo, se propõe a possibilidade de autorização de supressão de vegetação em imóveis que detenham menos de 20% de reserva legal, devendo esta supressão sempre ser compensada em área equivalente a suprimida, priorizando a localização de projetos que contemplem a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, visto que a maioria dos imóveis localizados em regiões próprias para irrigação e com capacidade produtiva não possuem este mínimo legal exigido, sendo que se não houver uma flexibilização, estaremos limitando a capacidade produtiva de nosso estado, consequentemente diminuindo a arrecadação dos municípios e estado. Ressalta-se ainda, que esta cobrança vem incentivando a instalação de empreendimentos irregulares, aumentando a demanda de trabalho dos órgãos ambientais com a emissão de autos de infração, embargos e regularização, as quais muitas vezes acabam por resultar na solicitação de demolições de obras, ocasionado brigas jurídicas por anos, que ao final concluem pela manutenção do sistema, visto que seu desfazimento ocasionará maiores danos ambientais, além de comprometer a vida financeira do produtor, visto que sistemas de irrigação importam em grandes investimentos. Desta forma, se torna imprezível aliar a o desenvolvimento agrícola e econômico com a preservação ambiental, prevenindo-se metodologias de compensação por possíveis danos ambientais que se façam necessários para viabilizar empreendimentos de irrigação.		
Contribuição 33	Favorável	Nova Pedeção	17	Art. 17. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irrigação, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental. § 1º. Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizada via Sistema SOL ou SINAFLOR, antes da emissão na licença ambiental da irrigação.			
Contribuição 35	Desfavorável	Exclusão	17	Art. 17. § 4 e § 5	O Código Florestal de 2012 estabelece no art. 3º, inc. IV o conceito de área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. Qualquer estudante primário, ao estudar a História do Rio Grande do Sul, sabe que a Formação do Estado, antes Província de Rio Grande de São Pedro, teve sua origem na implantação das sesmarias pelo Reino de Portugal, Algarve e altures e nas lides rurais a partir da atividade da criação de gado, ganadaria ou pecuária, principalmente bovina, ovina e equídea, sua CONSOLIDAÇÃO, oposta à tentativa de domínio espanhol. E, assim, de forma antrópica, é atividade consolidada em área rural hoje também CONSOLIDADA. Ademais, agudes ou barramentos NÃO SÃO ATIVIDADES POLUIDORAS por natureza, mas sim ambientes propícios para a multiplicação de peixes e procriação de aves locais e migratórias, além de proporem - muitas vezes - uma sadia qualidade de vida aos que trabalham na propriedade rural. Eventual contestação jurídica pelo Ministério Público deste verdadeiro DIREITO DA COMUNIDADE RIO-GRANDENSE a ter qualificada a atividade pecuária dentro do Bioma Pampa como ATIVIDADE ANTRÓPICA CONSOLIDADA, conforme determinou o Decreto do Poder Executivo Estadual nº 52.431/2015 do Governador Antônio Sartori, em Ação Civil Pública perante a Justiça Estadual do RS, mesmo que com liminar concedida, é FATO REBUS SIC STANDEBUS (permite revisões das condições jurídicas de natureza precárias). Se observado o bom Direito, é claramente um caso de o Poder Judiciário alterar substancialmente este estado de coisas, aplicando e garantindo o Direito do Povo Gaúcho à liberdade de trabalhar SEM a necessidade de autorizações desnecessárias, prévias ou posteriores a esta secular e histórica atividade da criação extensiva da invernada para a indústria pastoril. Sabe-se que a chamada Metade Sul do RS, antigamente, era a parte rica e desenvolvida do Estado. Hoje, pobre e menos desenvolvida que a Metade Norte. O produtor rural vem amargando prejuízos nas atividades mais tradicionais, buscando alternativas mais rentáveis, como o consórcio da pecuária com a agricultura, conforme o norte do RS já fez e faz. A implantação de forrageiras de alta qualidade, como avevém, aveia, capim milheto, capim sudão ou soja são importantes para viabilizar a Pecuária, e isto demanda o uso alternativo de algumas invernadas das propriedades,		
Contribuição 41	Favorável	Inclusão	17	Art. 17. § III. Aplica-se o disposto no art. 3, XV, "b" da Lei Complementar 140/2011 para as atividades consideradas de impacto local, não sendo necessária a existência de convênio ou acordo de delegação de competência.	Proposta de inclusão de novo parágrafo no art. 17 da Resolução e exclusão dos parágrafos acima citados.	exclusão no anexo. Art. 3º São ações administrativas dos Municípios:	
Contribuição	Favorável	Exclusão	17	Art. 17. § 2º			
Contribuição	Favorável	Exclusão	17	Art. 17. § 3º			
Contribuição	Favorável	Exclusão	17	Art. 17. § 4º			

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
<p>Art. 18. Fica estabelecido prazo de até 2 (dois) anos, contados da vigência desta Resolução, para promoção de esforços conjuntos dos órgãos ambientais, órgãos oficiais de assistência técnica e entidades representativas do setor produtivo com vistas à orientação dos empreendedores não licenciados na busca da regularização dos empreendimentos de que tratam os artigos 13 e 14.</p> <p>§ 1º. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental ou sem as demais autorizações previstas no artigo 4º, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, o pedido de regularização devidamente instruído, sob pena de autuação.</p> <p>§ 2º. Os procedimentos a que se refere o parágrafo primeiro não se aplicam aos empreendimentos que já possuem autos de infração, inquéritos civis ou ações judiciais.</p>	Contribuição 35	Desfavorável	Nova Redação	18	Art. 18. § 1º. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental ou sem as demais autorizações previstas no artigo 4º, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o pedido de regularização devidamente instruído, sob pena de autuação.	Existem dificuldades de ordem material e burocrática, muitas delas já em sistemas de informática que impedem a celeridade na obtenção de laudos, documentos, estudos de impactos, etc. O prazo de 150 dias em pouco altera o estado ambiental encontrado (o laudo de constatação do servidor ambiental já apontou irregularidades) e ajuda o empreendedor, que detém o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, nos termos da Constituição, a buscar a regularização da sua atividade, se for lesiva ao meio ambiente			
	Contribuição 37	Desfavorável	Nova Redação	18	Art. 18 § 1º. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental ou sem as demais autorizações previstas no artigo 4º, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) dias, o pedido de regularização devidamente instruído, sob pena de autuação.	DAR TEMPO HABIL DE PREVISÃO DE RECURSOS PARA EFETUAR O REFERIDO PROJETO, VISTO QUE O ONÚS SERÁ TODO DO SOLICITANTE;			

Artigo na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
Art. 19. Revogam-se as Resoluções CONSEMA 323/2016, 336/2017 e 340/2017.	Contribuição 21	Parcialment e Favorável	Nova Redação	19	Art. 19. Revogam-se as Resoluções CONSEMA 323/2016, 336/2017 parcialmente.	Existencia de capitulos nas Resoluções CONSEMA 323/2016, 336/2017 340/2017 , não contemplados nesta resolução a ser aprovada e conquistada.			



Contribuição	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.				
Contribuição	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.				
Contribuição	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.				
Contribuição	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.				
Contribuição	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.				
Contribuição	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Quando o sistema de irrigação atingir mais de um município, e a área alagada for classificada como de impacto local, o licenciamento é de competência municipal, devido pelo município que abranja a maior área impactada.  Paragrafo único: Para estes casos, previsto no caput é obrigatória a anuência do município lindeiro.	O município entende que pelo fato de uma atividade estar localizada entre a divisa de dois municípios, e ter que ser licenciada pelo órgão ambiental estadual, NÃO diminui o impacto causado. Ou seja, o impacto causado na implementação de um empreendimento, não muda pelo fato dele ter sido licenciado somente pelo estado.				
Contribuição	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Novo Art. Consulta ao SIG SUDUT ( Sistema de outorga de água do Rio Grande do Sul) demanda hídrica e atualização de trechos de drenagem referente a efêmeros e intermitentes e suas classes	Definição das áreas de APP (Área de preservação permanente) em torno de Barramentos ou açudes para aplicação do ART 4 da lei 12651/2012				
Contribuição 29	Parcialmente Desfavorável	Inclusão	Novo	Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016	Com a retirada destes artigos, os processos que outrora eram classificados com o somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficarão somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos. Ex.: 323/2016 uma área de 1000 hectares dividido pela fração 500 hectares tem um quociente 2. Vejamos: Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte. 2 x 10: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem). Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de porte até chegar o somatório de 20 hectares. 2 x 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude) <del>art/2024</del> Na mesma área de 1000 hectares, agora com a nova resolução, sem os artigos acima temos: Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade. Então: Se eu tiver 2 barragens de 10 hectares, agora será o somatório que contará para classificação de porte, sendo assim: 10 + 10: 20 Mudar a medida de porte, passando de Porte Mínimo para Porte Pequeno.  Com a retirada destes artigos, os processos que outrora eram				

Contribuição 30	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016	<p>Com a retirada destes artigos, os processos que outrora eram classificados com o somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficarão somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos.</p> <p>Ex.: 323/2016 uma área de 1000 hectares dividido pela fração 500 hectares tem um quociente 2.</p> <p>Vejamos: Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte. 2 x 10: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem).</p> <p>Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de porte até chegar o somatório de 20 hectares. 2 x 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude).</p> <p>Resolução 323/2016 Na mesma área de 1000 hectares, agora com a nova resolução, sem os artigos acima temos: Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade.</p> <p>Então: Se eu tiver 2 barragens de 10 hectares, agora será o somatório que contará para classificação de porte, sendo assim: 10 + 10: 20 Mudará a medida de porte, passando de Porte Mínimo para Porte Pequeno.</p>			
Contribuição 31		Inclusão	Novo	Inclusão de Art. 6, 7, 9 e 10 da Res. 323/2016	<p>Com a retirada destes artigos, os processos que outrora eram classificados com o somatório e dividido por fração de área para medida de porte, ficarão somente com o somatório, mudando assim drasticamente a medida de porte dos empreendimentos.</p> <p>Ex.: 323/2016 uma área de 1000 hectares dividido pela fração 500 hectares tem um quociente 2.</p> <p>Vejamos: Desde que um dos reservatórios do empreendimento ultrapasse, por si só, a medida porte. 2 x 10: 20 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (barragem).</p> <p>Posso ter até duas barragens de 10 hectares cada uma, ou mais barragens desde que uma delas não ultrapasse os 10 hectares da medida de porte até chegar o somatório de 20 hectares. 2 x 25: 50 ha de somatório de bacia de acumulação de impacto local (açude).</p> <p>Resolução 323/2016 Na mesma área de 1000 hectares, agora com a nova resolução, sem os artigos acima temos: Os empreendimentos de irrigação podem contemplar mais de um reservatório, devendo ser considerado para fins de enquadramento, o somatório das áreas de bacias de acumulação dos reservatórios utilizados na atividade.</p> <p>Então: Se eu tiver 2 barragens de 10 hectares, agora será o somatório que contará para classificação de porte, sendo assim: 10 + 10: 20 Mudará a medida de porte, passando de Porte Mínimo para Porte Pequeno.</p>			
Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada com atividades agrossilvopastoris (pecuária e cultivo agrícola), será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.	<p>Esta possibilidade já está prevista na Lei Federal nº 12.851/2012, a qual estabelece que é permitida a continuidade das atividades agrossilvopastoris consolidadas até 22/07/2008, portanto, a alteração entre cultivo de animais ou culturas agrícolas e a instalação de um empreendimento de irrigação, não muda o fim de utilização daquela área, apenas o tipo de produção. Ressalta-se que em muitos casos a instalação de um reservatório pode representar um ganho ambiental para uma área do que a continuidade da atividade antes desenvolvida, visto que cessa a degradação, tal como pisoteio animal, e exige do empreendedor o estabelecimento de uma área de preservação permanente ao redor deste. Esta inclusão, se ampara ainda nas conclusões aprovadas no Grupo de Trabalho "Políticas Públicas de Reserva de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, para fins de conferir segurança jurídica aos órgãos ambientais e empreendedores, visto que hoje se tem diferentes entendimentos sobre a aplicação do uso.</p>			



Contribuição 33	Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada com atividades agrossilvopastoris (pecuária e cultivo agrícola), será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.	Esta possibilidade já está prevista na Lei Federal nº 12.851/2012, a qual estabelece que é permitida a continuidade das atividades agrossilvopastoris consolidadas até 22/07/2008, portanto, a alteração entre cultivo de animais ou culturas agrícolas e a instalação de um empreendimento de irrigação, não muda o fim de utilização daquela área, apenas o tipo de produção. Ressalta-se que em muitos casos a instalação de um reservatório pode representar um ganho ambiental para uma área do que a continuidade da atividade antes desenvolvida, visto que cessa a degradação, tal como pisoteio animal, e exige do empreendedor o estabelecimento de uma área de preservação permanente ao redor deste. Esta inclusão, se ampara ainda nas conclusões aprovadas no Grupo de Trabalho "Políticas Públicas de Reserva de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, para fins de conferir segurança jurídica aos órgãos ambientais e empreendedores, visto que hoje se tem diferentes entendimentos sobre a aplicação do uso da área consolidada, necessitando-se de um nivelamento.			
Contribuição 33	Favorável	Inclusão	Novo	§4º. Somente serão passíveis de licenciamento os empreendimentos enquadrados na alínea "c" do §1º do art. 1º, que se situam dentro de área de preservação permanente, estando os demais isentos de licenciamento, obtendo sua regularidade ambiental mediante a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, autorização de supressão de vegetação nativa, quando necessária, e da obtenção da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua dispensa.	A redação da nova resolução sobre irrigação traz um retrocesso ao avanço na desburocratização do licenciamento ambiental de sistemas de irrigação, visto que retoma a necessidade de obtenção de licença para a construção de açudes fora de área de preservação permanente, a qual estava isenta na Resolução Consema 323/2016. Sugere-se que seja mantida a isenção para estes açudes, contribuindo para a reserva de água proveniente de precipitação pluviométrica sem burocratizar a sua construção, visto o baixo impacto ambiental que os mesmos possuem.			
Contribuição 41	Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada, será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.	Incluir na Resolução as conclusões aprovadas no Grupo de Trabalho "Políticas Públicas de Reserva de Água", criado no âmbito do Ministério Público Estadual, em especial o disposto no artigo acima sugerido, para fins de conferir segurança jurídica aos órgãos ambientais e empreendedores.			
Contribuição 32	Parcialmente Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. A celebração de convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica levará em consideração a capacidade técnica do órgão ambiental municipal, podendo os funcionários serem concursados ou terceirizados, devendo possuir no quadro funcional no mínimo, um fiscal ambiental concursado e um licenciador ambiental. § O estado não baseará a análise da possibilidade de celebração de convênio em dados autodeclaratórios, tais como o CAR, sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados. § Em casos de possíveis descumprimentos do termo de convênio, será realizada a notificação do município para adoção de medidas corretivas, e somente caso não sejam as mesmas adotadas, o município será autuado.	Esta sugestão de minuta surge em virtude de inúmeros indeferimentos de termos de convênio Mata Atlântica pelo fato do município não deter em seu território o mínimo de 20% de reserva legal conforme dados declarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no entanto, é de notório conhecimento que os dados deste cadastro são auto declaratórios, e não foram analisados e validados pelo estado ainda, portanto, possuindo diversos erros, não devendo portanto, ser utilizado como critério de análise para assinatura destes convênios. Do mesmo modo, sugere-se que em todos os casos de descumprimento de condicionantes do termo de convênio já firmados, seja oportunizado ao município, sua correção, para após caso não sejam adotadas medidas, seja lavrado auto de infração por descumprimento, visto que temos um termo de convênio que objetiva a ajuda mútua, agilizando o processo de licenciamento ambiental. Considera-se que hoje tem-se verificado diversos autos de infração lavrados em desfavor dos municípios, como se estes fossem os criminosos, sem considerar que estes estão na ponta do sistema, realizando vistorias e fiscalizações in loco, buscando a preservação ambiental, inibir crimes ambientais, e muitas vezes corrigindo problemas derivados de programas e ações do próprio governo do estado (ex. Mais água mais renda que gerou inúmeras supressões e construções irregulares) e que hoje necessitam de soluções, as quais devem sempre ser adotadas em busca do melhor para o desenvolvimento de nosso estado.			
Contribuição 33	Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. A celebração de convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica levará em consideração a capacidade técnica do órgão ambiental municipal, podendo os funcionários serem concursados ou terceirizados, devendo possuir no quadro funcional no mínimo, um fiscal ambiental concursado e um licenciador ambiental. § O estado não baseará a análise da possibilidade de celebração de convênio em dados autodeclaratórios, tais como o CAR, sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados. § Em casos de possíveis descumprimentos do termo de convênio, será realizada a notificação do município para adoção de medidas corretivas, e somente caso não sejam as mesmas adotadas, o município será autuado.	Esta sugestão de minuta surge em virtude de inúmeros indeferimentos de termos de convênio Mata Atlântica pelo fato do município não deter em seu território o mínimo de 20% de reserva legal conforme dados declarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), no entanto, é de notório conhecimento que os dados deste cadastro são auto declaratórios, e não foram analisados e validados pelo estado ainda, portanto, possuindo diversos erros, não devendo portanto, ser utilizado como critério de análise para assinatura destes convênios. Do mesmo modo, sugere-se que em todos os casos de descumprimento de condicionantes do termo de convênio já firmados, seja oportunizado ao município, sua correção, para após caso não sejam adotadas medidas, seja lavrado auto de infração por descumprimento, visto que temos um termo de convênio que objetiva a ajuda mútua, agilizando o processo de licenciamento ambiental. Considera-se que hoje tem-se verificado diversos autos de infração lavrados em desfavor dos municípios, como se estes fossem os criminosos, sem considerar que estes estão na ponta do sistema, realizando vistorias e fiscalizações in loco, buscando a preservação ambiental, inibir crimes ambientais, e muitas vezes corrigindo problemas derivados de programas e ações do próprio governo do estado (ex. Mais água mais renda que gerou inúmeras supressões e construções irregulares) e que hoje necessitam de soluções, as quais devem sempre ser adotadas em busca do melhor para o desenvolvimento de nosso estado.			
Contribuição 41	Favorável	Inclusão	Novo	Art. XXX. Fica alterado o CODRAM 111,41 do Anexo I da Resolução Consema 372/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação.	Incluir artigo que altera a Resolução Consema 372/2018, com o objetivo de ampliar a competência local para licenciar a atividade de barramento Além da gestão ambiental municipal estar mais próxima dos empreendimentos, o que acaba agilizando o processo de regularização, todas as regras para o licenciamento ambiental da atividade já estão definidas por esta Resolução e legislação vigente. Ou seja, tanto para o órgão ambiental quanto para o produtor já está claro o que deve ser observado para a emissão de licenças. Ademais, hoje, evidenciamos um aprimoramento nas fiscalizações, feitas também através de plataformas que emitem alertas de desmatamentos, o que têm auxiliado bastante na apuração de irregularidades.			

111,41	Resolução para engajamento	Área de Inicia de atividades não	Área	até 50,00	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	de 200,01 a 500,00	de 500,01 a 2000,00	de 2000,01 a
--------	----------------------------	----------------------------------	------	-----------	-------------------	--------------------	--------------------	---------------------	--------------

ANEXO na Minuta	Nome	Opnião	Proposta	Art.	Consideração/Sugestão	Justificativa	OBS	Encaminhamento	Data Deliberação
	Contribuição 23		Inclusão	ANEXO	<p><b>Inclusão para renovação das licenças:</b></p> <p>- Planta do empreendimento e arquivos digitais correspondentes - nos moldes e descrições já existentes hoje, ou seja: Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala de detalhamento máxima 1:10.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador).</p> <p>- Detalhamento dos laudos técnicos que atestam o cumprimento da licença ambiental e garantem não ter ocorrido alterações dimensionais e operacionais, de forma a que tragam consigo relatório fotográfico georreferenciado e descritivo, mostrando situação atual dos pontos de captação/estações de recalque e da infraestrutura complementar utilizada, especificando condições atuais dos depósitos de agrotóxicos e armazenamento temporário de embalagens vazias, local utilizado para lavagem de veículos, máquinas e implementos agrícolas, tanques de armazenamento de combustíveis, local de abastecimento de veículos agrícolas, local de abastecimento e lavagem de pulverizadores.</p>	Estes documentos e detalhamentos agilizam a análise uma vez que podem substituir vistorias técnicas para a renovação do licenciamento.			
ITEM 8 - Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por autenticidade, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber.	Contribuição 36		Nova Redação	ANEXO	ANEXO: Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por semelhança, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse provenientes desse novo reservatório, quando couber.	Pelo texto atual tem sido exigido dos empreendedores a busca de assinatura de vizinhos para reconhecer APP que já existe e que já deveria ser reconhecida. A sugestão de alteração seria para que essa assinatura seja necessária apenas no caso de novas obras, com a consequente geração de APP também nova, solicitando a anuência do vizinho neste caso. Além disso, o reconhecimento por autenticidade força a ida do lindeiro até o cartório, o que é mais um complicador para a resolução da situação. Sugerimos o reconhecimento por semelhança, neste caso, a fim de facilitar o processo, visto que o maior interessado é o empreendedor e não o seu vizinho.			
ITEM 3 - Reserva de Disponibilidade Hídrica, expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA).	Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 3	CONTROLE TOTALMENTE DESNECESSÁRIO E QUE O REFERIDO ORGÃO NÃO POSSUI CAPACIDADE DE INFORMAR			
ITEM 7 - Certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, informando se o empreendimento está em zona urbana ou rural e se há restrições.	Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 7	PREFEITURAS NÃO POSSUEM ESSE TIPO DE INFORMAÇÃO E ESTRUTURA DE PESSOAL PARA FAZER ISSO			
ITEM 8 - Documentos em atendimento, conforme o caso, das demandas de órgãos intervenientes no licenciamento ambiental de empreendimentos, de acordo com os regimentos específicos vigentes.	Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 8	Esses documentos o órgão licenciador deve providenciar sem necessidade do solicitante ter de provimento.			

ITEM 10 - Outorga de Direito de Uso da Água (digital ou física), emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento - DRHS, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA ou pela Agência Nacional de Águas - ANA, ou documento equivalente.	Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 10	ZERO JUSTIFICATIVA PARA UM ITEM QUE O MESMO JÁ USA, CUIDA E DEVOLVE A NATUREZA EM SEU CICLO NATURAL, PRINCIPALMENTE SE FOR EMPREENDIMENTO DE PEQUENO OU MÉDIO PORTE DE IRRIGAÇÃO, USO DE FONTES DE ÁGUA PARA BEBER, USO ANIMAL, RESIDENCIAL;			
ITEM 12 - Alvará da Obra expedido pelo Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA).	Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 12	ZERO JUSTIFICATIVA PARA UM ITEM MERAMENTE ARRECADATÓRIO ONDE ONERA AINDA MAIS O USUÁRIO;			
ITEM 15 - Projeto completo com memorial descritivo e cronograma de execução do sistema de irrigação, assinado pelo técnico responsável, contendo informações sobre os dados da obra, quando couber.	Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 15	ESTES ITENS NÃO TEM RELAÇÃO DIRETA COM O TIPO DE PROJETO (IRRIGAÇÃO), E ONERARÁ EM MUITO AOS SOLICITANTES, POIS DEMANDARÁ MUITO MAIS TEMPO REALIZAÇÃO E LEVANTAMENTO DE DADOS DE PROJETO;			
ITEM 16 - Memorial descritivo do sistema de irrigação, assinado pelo técnico responsável, contendo informações sobre os dados da obra, quando couber.	Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 16	ESTES ITENS NÃO TEM RELAÇÃO DIRETA COM O TIPO DE PROJETO (IRRIGAÇÃO), E ONERARÁ EM MUITO AOS SOLICITANTES, POIS DEMANDARÁ MUITO MAIS TEMPO REALIZAÇÃO E LEVANTAMENTO DE DADOS DE PROJETO;			
ITEM 17 - RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS) CONTENDO	Contribuição 37		Exclusão	ANEXO	ANEXO ÚNICO - ITEM 17	LAUDOS COMPLETAMENTE INVIÁVEIS DE OBTENÇÃO PARA PEQUENOS E MÉDIOS EMPREENDIMENTOS E QUE HONERA EM DEMASIA OS CUSTOS PARA REGULARIZAR OS EMPREENDIMENTOS, POIS NECESSITARÁ DE DIFERENTES PROFISSIONAIS PARA REALIZAR OS LEVANTAMENTOS SUGERIDOS;			
ITEM 6 - Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala de detalhamento máxima 1:10.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador.	Contribuição 39		Nova Redação	ANEXO	ANEXO: ITEM 6 - Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala adequada, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, da área irrigável, da área irrigada, das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador.	Quando se trata de propriedades extensas, a escala máxima de detalhamento de 1:10.000 não é viável para os mapas de uso e ocupação do solo, pois acaba cortando os limites da propriedade. Por esse motivo seria interessante não conter essa informação de escala máxima.			

<p>ITEM 9 - Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por autenticidade, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber.</p>	<p>Contribuição 39</p>	<p>Nova Redação</p>	<p>ANEXO</p>	<p>ANEXO: Item 9. Declaração, datada e assinada, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber.</p>	<p>Quando se trata de lindeiros, o processo se torna bastante moroso, pois muitas pessoas são leigas e não compreendem a finalidade dos barramentos para irrigação. Conseguir suas assinaturas demanda muita conversa e persuasão. Em casos em que é necessário o reconhecimento por autenticidade das assinaturas, é provável que os lindeiros relutem em assinar por medo de assumir uma responsabilidade maior. <b>Nesse sentido, solicitamos a retirada do requisito de assinaturas reconhecidas por autenticidade.</b> Cabe ressaltar que nem em situações de georreferenciamento, não é exigida a assinatura autenticada dos lindeiros.</p>			
<p>2.2. Declaração, datada e assinada, com assinatura reconhecida por autenticidade, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber;</p>	<p>Contribuição 39</p>	<p>Nova Redação</p>	<p>ANEXO</p>	<p>ANEXO: 2.2. Declaração, datada e assinada, pelos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, quanto a não oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos necessários ao empreendimento, bem como pela geração de Áreas de Preservação Permanente em sua propriedade/posse, quando couber;</p>	<p>Quando se trata de lindeiros, o processo se torna bastante moroso, pois muitas pessoas são leigas e não compreendem a finalidade dos barramentos para irrigação. Conseguir suas assinaturas demanda muita conversa e persuasão. Em casos em que é necessário o reconhecimento por autenticidade das assinaturas, é provável que os lindeiros relutem em assinar por medo de assumir uma responsabilidade maior. <b>Nesse sentido, solicitamos a retirada do requisito de assinaturas reconhecidas por autenticidade.</b></p>			
<p>4.2. Mapa de uso do solo em escala 1:5.000 com rede hidrográfica,</p>	<p>Contribuição 39</p>	<p>Nova Redação</p>	<p>ANEXO</p>	<p>ANEXO: 4.2 Mapa de uso do solo com rede hidrográfica.</p>	<p>Quando se trata de propriedades extensas, a escala máxima de detalhamento de 1:10.000 não é viável para os mapas de uso e ocupação do solo, pois acaba cortando os limites da propriedade. Por esse motivo seria interessante <b>não conter essa informação de escala máxima.</b></p>			